DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 183

Disponibilização: sexta-feira, 07 de outubro de 2022
Publicação: segunda-feira, 10 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 1
Atos da Secretaria Judiciária 2
08ª Zona Eleitoral 10
12ª Zona Eleitoral 11
14ª Zona Eleitoral 15
27ª Zona Eleitoral 15
29ª Zona Eleitoral 17
30ª Zona Eleitoral 19
Índice de Advogados 58
Índice de Partes 59
Índice de Processos 62

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 1117/2022 - AUDITORIA DAS URNAS

DIVULGA CRONOGRAMA E LOCAIS DAS CERIMÔNIAS PREVISTAS PELA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA - 2º TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS 2022

TORNA PÚBLICO:

A Juíza Dra. Brígida Declerc Fink, Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as datas e os locais das cerimônias previstas, de acordo com a Resolução TSE 23.673/2021:

I - 17 de outubro de 2022, às 13 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no Plenário Des. Luiz Magalhães - Reunião com representantes de entidades fiscalizadoras (Partidos Políticos, Coligações, Federações, OAB/SE, Ministério Público etc) e membros da sociedade civil, para para explanação dos trabalhos de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação nas Eleições 2022, credenciamento de fiscais preenchimento das cédulas que serão votadas no dia do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas no 2º Turno;

II - 29 de outubro de 2022, às 8 horas, na Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (CENAF, Lote 7, Variante 2, Capucho), no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco - Definição (escolha ou sorteio) das 23 (vinte e três) seções eleitorais, que terão suas urnas eletrônicas auditadas por meio dos Testes de Integridade (antiga votação paralela) e Autenticidade dos Sistemas Eleitorais;

III - 30 de outubro de 2022, às 7 horas, no salão do Iate Clube de Aracaju (Av. Beira Mar, 225, Treze de Julho) - Realização do Teste de Integridade de 20 (vinte) Urnas Eletrônicas.

E para que ninguém possa alegar desconhecimento, determinei a publicação do presente.

Documento assinado eletronicamente por BRIGIDA DECLERC FINK, Presidente de Comissão /Comitê, em 06/10/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263500 e o código CRC ED6B851D.

PORTARIA

PORTARIA 852/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando a Resolução TSE 23.674, de 16/12/2021, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar 64/1990 e a Portaria TRE/SE 485, de 21/07/2022 (1209806);

RESOLVE:

HOMOLOGAR a Escala de Plantão da Secretaria e da Corregedoria Regional Eleitoral deste Regional conforme relação anexa (1265389) referente ao mês de Outubro de 2022, cujo horário será de 14 às 19 horas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 07/10/2022, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

852_ANEXO.pdf

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601817-79.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601817-79.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
NOTICIANTE	: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO	: ALESSANDRO VIEIRA
REPRESENTADO	: DANIELLE GARCIA ALVES
REPRESENTADO	: ROGERIO CARVALHO SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME Nº 0601817-79.2022.6.25.0000
NOTICIANTE: Coligação "NOVO TEMPO PRA SERGIPE" (12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP)
REPRESENTADOS: ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, DANIELLE GARCIA ALVES, ALESSANDRO VIEIRA.
DESPACHO
A petição ID 11516886 noticia o cometimento do crime tipificado no artigo 39, § 5°, IV, da Lei n° 9.504/1997, pelos então candidatos Alessandro Vieira, Delegada Danielle Garcia e Rogério Carvalho Santos.
A respeito, dispõe o artigo 6° da Resolução TSE n° 23.640/2021:
Art. 6° Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1°).
Assim, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para, se entender cabível, promover a instauração do inquérito policial.
Publique-se.
Aracaju(SE), em 06 de outubro de 2022.
DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**
EXECUTADO(S)	: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11339772),
2. Remetam-se os autos à AGU para elaborar o cálculo atualizado do saldo devedor.
3. Com o valor atualizado, efetue a Secretaria Judiciária os seguintes passos:
a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do Partido AGIR a fim de informar o valor total da dívida e efetuar o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e depositar em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da dívida;
b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de seu pagamento;
c) havendo notícia de inadimplemento das parcelas, abra-se vista à AGU
Aracaju(SE), em 4 de outubro de 2022.
JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA
RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600149-10.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600149-10.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE	: DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600149-10.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA, ROSÂNGELA DOS SANTOS CINTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE740-A, JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE5060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAÚJO CARDOSO - OAB/SE5509-A
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.
1. Consoante disposto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.
2. Na espécie, análise da unidade técnica apontou a existência de irregularidades, que foram integralmente saneadas pelo partido político, e revelou a inexistência de outras inconsistências que afetem a confiabilidade do balanço contábil, assim como a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada e de verbas do Fundo Partidário.
3. Deferimento do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE nº 081/2006, proferido na Prestação de Contas nº 753 (2636-90.2007.6.25.0000).
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS.
Aracaju(SE), 06/10/2022
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-10.2021.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):
O diretório regional/SE do Podemos (PODE) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2006, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas anuais do aludido exercício financeiro (PC 753 -2636-90.2007.6.25.0000)(ID 110565318).
Após a emissão do relatório da unidade técnica (IDs 11367485 e 11436488), o partido político apresentou justificativas e/ou documentação (IDs 11399921 a 11399924).

Analisada a documentação juntada pelo prestador de contas, ressaltou a unidade técnica que as ocorrências respeitantes aos Livros Diário e Razão - ausência de assinaturas do responsável e do profissional de contabilidade legalmente habilitado (item "3.17", do Relatório de Exame 79/2021 / ID 11367485), consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos aludidos Livros Diário e Razão (IDs 11451392 e 11451393) devidamente assinados" (ID 11503621).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral (ID 11437521).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Podemos - PODE (diretório regional/SE) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2006 (ID 10565368).

Importante esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2006 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na revogada Resolução TSE n° 21.841/2004, vigente à época do exercício financeiro ora auditado.

Pois bem, o requerente teve as suas contas referentes ao citado exercício julgadas não prestadas, por meio de Acórdão/TRE-SE nº 081/2008, proferido nos autos da PC 753 (2636-90.2007.6.25.0000).

Na hipótese, prevê o art. 18, da mesma Resolução TSE nº 21.841/2004, que o partido político perde o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário até que regularize a situação perante esta Justiça Especializada, apresentado a respectiva prestação de contas.

Como se disse, busca o requerente o restabelecimento do seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, retirado em razão do julgamento como não prestadas das aludidas contas partidárias.

In casu, depois do exame de toda documentação apresentada pelo partido político, a unidade técnica deste regional assim se manifestou (ID 11503621):

Em cumprimento ao despacho de ID 11494836, esta Unidade Técnica apreciou os documentos e os esclarecimentos apresentados pelo interessado, consoante IDs 11451392, 11451393 e 11470900, e os confrontou com as situações delineadas no Parecer 94/2022 (ID 11436488), para fins de verificação da regularização das contas julgadas originalmente como não prestadas (Acórdão 081/2008 / PC 753 (2636-90.2007.6.25.0000 - SADP).

Como resultado do exame assim empreendido, à luz do que estabelece o art. 58, § 1º, V, "a" e "b", Resolução TSE 23.604/2019, constatou-se que:

Tocante às ocorrências respeitantes aos Livros Diário e Razão - ausência de assinaturas do responsável e do profissional de contabilidade legalmente habilitado (item "3.17", do Relatório de Exame 79/2021 / ID 11367485), consideram-se superadas as pendências ali referidas, tendo em vista a apresentação dos aludidos Livros Diário e Razão (IDs 11451392 e 11451393) devidamente assinados".

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e também da unidade técnica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do diretório regional/SE do do Podemos (PODE), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2006, para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE nº 081/2006, proferido na Prestação de Contas nº 753 (2636-90.2007.6.25.0000).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
RELATOR
EXTRATO DA ATA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600149-10.2021.6.25.0000/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA, ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-02.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000104-02.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
EXECUTADO (S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000104-02.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
DECISÃO
Vistos etc.
Homologo o acordo formalizado entre o Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional em Sergipe) e a União, por meio do qual a agremiação partidária se compromete ao pagamento de obrigação pecuniária objeto do presente cumprimento de sentença, no valor de R$

68.526,63 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), inclusos principal e acessórios, sendo R$ 57.105,53 (cinquenta e sete mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao ressarcimento imputado pela Justiça Eleitoral, R$ 5.710,55 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) referentes a Multa pelo não pagamento voluntário (art. 523, §1.º, CPC), e R$ 5.710,55 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) atinentes aos Honorários Advocatícios, consolidado em setembro/2022 (ID 11517697).

Assim, determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo como requerido pela exequente no ID 11517692.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-76.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600509-76.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EUDE DA SILVA CARVALHO
INTERESSADO	: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600509-76.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Intimado para apresentar as contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, o Diretório Regional do PMB - Partido da Mulher Brasileira, manteve-se inerte. Terminada a vigência do órgão de direção do grêmio, tentou-se, sem êxito, a regularização da inadimplência junto ao órgão de direção nacional do referido partido.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 6 de outubro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-26.2020.6.25.0000

PROCESSO	: 0600189-26.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 7 de outubro de 2022.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600189-26.2020.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
DATA DA SESSÃO: 19/10/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-57.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO	: ANA MARIA DE MENEZES
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 7 de outubro de 2022.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600131-57.2019.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
DATA DA SESSÃO: 19/10/2022, às 14:00

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FABIO SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE	: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE
REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.
GARARU, 6 de outubro de 2022.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-37.2021.6.25.0012

PROCESSO	: 0600106-37.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
INTERESSADO	: PORFIRIO JOSE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-37.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, PORFIRIO JOSE DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA no Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 100839933.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (id 108565191).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 108897330.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

( )

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais.

Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, corroborado pelos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO PROGRESSISTA do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, arquive-se.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012

PROCESSO	: 0600574-35.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: JEFFERSON KAIQUE DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-35.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR, JEFFERSON KAIQUE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600574-35.2020.6.25.0012, nesta data.
LAGARTO, 6 de outubro de 2022.
CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO	: 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
REPRESENTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.
LAGARTO, 6 de outubro de 2022.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO	: 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADO	: JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
REPRESENTANTE	: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.
LAGARTO, 6 de outubro de 2022.
Amanda Maria Batista Melo Souza
Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - 2020 - ROSÁRIO DO CATETE/SE

Edital 1124/2022 - 14ª ZE
ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - ROSÁRIO DO CATETE/SE
O Juiz Eleitoral da 14ª Zona, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais
TORNA PÚBLICO:
nos termos do art. 216, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Res. TSE 23.669 /2021, a CONVOCAÇÃO dos partidos políticos, as federações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, para a acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Rosário do Catete/SE, determinado no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 0601036-83.2020.6.25.0014 e Recurso Especial Eleitoral n.º 0601040-23.2020.6.25.0014, que ocorrerá no dia 13/10/2022, às 10:00 horas, na sede do Cartório Eleitoral da 14ª Zona, em Maruim/SE.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, no sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois (07/10/2022), eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório da 14ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 14ª Zona Eleitoral.
(Maruim, datado e assinado eletronicamente)
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Maruim/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600013-41.2020.6.25.0002

PROCESSO	: 0600013-41.2020.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600013-41.2020.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: MARCNEY MAURICIO GOMES PEREIRA
D E C I S Ã O
Trata-se de Inquérito Policial nº 0600013-41.2020.6.25.0002, instaurado mediante Portaria, para apurar a suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.
No referido procedimento, esta 27° Zona Eleitoral constatou a coincidência das impressões digitais de MARKLEN MAURICIO GOMES PEREIRA, inscrição eleitoral 027004402160, e MARCNEY MAURICIO GOMES PEREIRA, inscrição eleitoral 026383092186.
Através de diligências, a autoridade policial constatou que no Batimento Biométrico 1DBIOSE1400004910 as impressões digitais fornecidas por MARCNEY MAURÍCIO (na realidade, da pessoa que se identificou como sendo MARCNEY MAURÍCIO) perante a Justiça Eleitoral são idênticas às impressões digitais fornecidas por MARKLEN MAURÍCIO GOMES PEREIRA, demonstrando tratar-se da mesma pessoa.
Ainda em sede de diligências foi elaborado LAUDO PAPILOSCÓPICO, mediante solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral das impressões digitais colhidas na Justiça Eleitoral - através do Oficio nº 2327506/2021 DELINST/DRCOR/SR/PF/SE, avistável à fl. 127 - onde foi constatado pela autoridade policial que, na época do requerimento do Título de Eleitor em nome de MARCNEY MAURÍCIO, dia 13/04/2012, há mais de 9 anos, MARKLEN MAURÍCIO GOMES PEREIRA tinha 17 anos de idade.
Ocorre que, a prescrição do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 5 anos, ocorre em 12 (doze) anos, a luz do art. 109, inciso III do Código Penal. Contudo, no caso presente, esse prazo prescricional é reduzido pela metade, por força do artigo 115, do CPB.
Patente é a constatação da prescrição, posto que o fato teria sido consumado em 13/04/2012, há mais de 9 anos. Neste sentido manifestou-se a Promotora de Justiça:
A princípio, verifica-se que, em função da menoridade do indiciado, caberia à Justiça da Infância e Juventude o processo e julgamento do presente feito. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que já ocorreu extinção da punibilidade do indiciado pela prescrição, inexistindo interesse processual para fazer a dito declínio.
A prescrição do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de 5 anos, ocorre em 12 (doze) anos, a luz do art. 109, inciso III do Código Penal. Contudo, no caso presente, esse prazo prescricional é reduzido pela metade, por força do artigo 115, do CPB.
Desse modo, operou-se a prescrição visto que o fato teria sido praticado em 13/04/2012, há mais de 9 anos,

Diante do exposto, requer o Ministério Público seja declarada extinta a punibilidade de MARKLEN MAURÍCIO GOMES PEREIRA, em relação à suposta prática do delito previsto no artigo 350, do Código Eleitoral, nos termos do art. 107, inciso IV, da Lei Substantiva Penal.

A jurisprudência do TSE não destoa desse entendimento:

AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. 1. A prescrição virtual ou antecipada não possui previsão legal, sendo rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. 2. A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício. 3. Transcorridos mais de oito anos entre a consumação do delito imputado e esta data, sem o recebimento da denúncia, mister se faz o reconhecimento da prescrição em favor do recorrido. 4. Recurso especial eleitoral desprovido.

(TSE - RESPE: 00001507720116220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 23/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 394)

Ante o exposto, declaro a prescrição do crime imputado e a consequente extinção da punibilidade.

Aracaju, 06 de outubro de 2022

Dr. Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600039-84.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600039-84.2022.6.25.0029 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (PINHÃO - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600039-84.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Trata-se de processo de Apuração de Eleição, referente ao 1º Turno da Eleição Geral Federal e ao 1º Turno das Eleições Gerais Estaduais, realizadas no dia 02/10/2022, no município de Pinhão/SE.

Considerando que a competência para proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais é do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução TSE nº 23.677/2021, HOMOLOGO a ATA DA JUNTA ELEITORAL desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Arquive-se.

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600038-02.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600038-02.2022.6.25.0029 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600038-02.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
Trata-se de processo de Apuração de Eleição, referente ao 1º Turno da Eleição Geral Federal e ao 1º Turno das Eleições Gerais Estaduais, realizadas no dia 02/10/2022, no município de Pedra Mole /SE.
Considerando que a competência para proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais é do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução TSE nº 23.677/2021, HOMOLOGO a ATA DA JUNTA ELEITORAL desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.
Arquive-se.
Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600037-17.2022.6.25.0029

PROCESSO	: 0600037-17.2022.6.25.0029 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CARIRA - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600037-17.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
Trata-se de processo de Apuração de Eleição, referente ao 1º Turno da Eleição Geral Federal e ao 1º Turno das Eleições Gerais Estaduais, realizadas no dia 02/10/2022, no município de Carira/SE.
Considerando que a competência para proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de governador, vice-governador, senador e suplentes, deputado federal, deputado estadual, assim como os(as) respectivos(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos aos cargos proporcionais é do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução TSE nº 23.677/2021, HOMOLOGO a ATA DA JUNTA ELEITORAL desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.
Arquive-se.

Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz da 29ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-31.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600064-31.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL	: MARIA EDNA LIMA SANTOS
RESPONSÁVEL	: PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-31.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO
TESOUREIRA: MARIA EDNA LIMA SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela quedou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extratos bancários eletrônicos zerados enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604 /2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.
Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.
P.R.I.C.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-45.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600076-45.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL	: AUGUSTO SOARES DINIZ
RESPONSÁVEL	: JOSE DOMINGOS DINIZ

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-45.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
EX-PRESIDENTE: AUGUSTO SOARES DINIZ
EX-TESOUREIRO: JOSE DOMINGOS DINIZ
NOTIFICADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.
Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.
Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Fixadas essas premissas, o Cartório Eleitoral, por meio da Certidão ID 109045823, atestou existir "anotação de repasse/distribuição de recurso do Fundo Partidário, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para este órgão de direção municipal, em consonância com o que se vislumbra no "Demonstrativo de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos" e no "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos," constantes dos autos da Prestação de Contas Anual - PC-PP nº 0600140-48.2021.6.25.0000, do TRE/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020, do Diretório Regional/Estadual do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, em Sergipe."

Com isso, constatado o recebimento de recurso advindo de Fundo Público durante o exercício financeiro, e não tendo sido comprovado o seu uso, imperiosa a sua devolução integral, segundo preconiza o art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

DETERMINO, ainda, que a presente agremiação municipal proceda à devolução integral ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), proveniente de verba do Fundo Partidário, cuja correta aplicação não foi comprovada.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o ora não vigente órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de

dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604 /2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-23.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600071-23.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
RESPONSÁVEL	: JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA
RESPONSÁVEL	: MARIA FABIANA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: TIAGO TRINDADE CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-23.2021.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO (OAB/SE 11.309-A)
PRESIDENTE: JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA
TESOUREIRA: MARIA FABIANA DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de ITABAIANINHA/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2020.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu.* Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-83.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600067-83.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
RESPONSÁVEL	: EDEILZA SOARES DE ARAUJO
RESPONSÁVEL	: NEVERTON DE ARAUJO SANTOS
RESPONSÁVEL	: VALDINHO DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-83.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES
PRIMEIRA TESOUREIRA: EDEILZA SOARES DE ARAUJO
EX-PRIMEIRO TESOUREIRO: NEVERTON DE ARAUJO SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela quedou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral juntou extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, a anotação de repasse/distribuição de recursos de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o presente órgão de direção municipal, em consonância com o que se vislumbra no "Demonstrativo de Recursos Públicos Distribuídos" e no "Demonstrativo de Transferência de Recursos a Partidos e Candidatos", constantes dos autos da Prestação de Contas Anual - PC-PP nº 0600101-51.2021.6.25.0000, do TRE/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020, do Diretório Regional /Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em Sergipe.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, embora tenha ocorrido o recebimento pela direção municipal de verbas do FEFC, confirmou-se a sua correta utilização nas contas de campanha, alusivas às Eleições 2020, conforme documentos emprestados dos respectivos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600558-27.2020.6.25.0030, deste Juízo, cuja juntada foi efetivada por determinação desta magistrada (Certidão ID 109703431). Motivo por que, deixo de aplicar a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604 /2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.
Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.
P.R.I.C.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600315-83.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600315-83.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL	: MARCOS XAVIER PORTO
RESPONSÁVEL	: MARLENE DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: UBIRAJARA DOS SANTOS FELIX

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600315-83.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (OAB/SE 6790), VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB/SE 6161), EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (OAB/SE 2851), LUIGI MATEUS BRAGA (OAB/SE 3250), THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (OAB/SE 3278), CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (OAB/SE 4324), AILTON ALVES NUNES JUNIOR (OAB/SE 3475), ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB/SE 843) e LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)
PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS
EX-PRESIDENTE: MARCOS XAVIER PORTO (23/06/2017 a 10/11/2019)
EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: UBIRAJARA DOSSANTOS FELIX (23/06/2017 a 10/11/2019)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Outrossim, constatou-se a utilização de 02 (dois) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação com ressalvas o Ministério Público Eleitoral, diante de sua intempestividade.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-91.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600017-91.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RESPONSÁVEL : ADRIANA DE JESUS ROCHA
RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-91.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
Advogados: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR (OAB/SE 5060) e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (OAB/SE 740-A)
PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
TESOUREIRA: ADRIANA DE JESUS ROCHA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2019, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R$ 2.647,39 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) por este diretório.

Outrossim, constatou-se a utilização de 14 (catorze) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600316-68.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600316-68.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
RESPONSÁVEL	: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
RESPONSÁVEL	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600316-68.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADOS: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (OAB/SE 6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO (OAB/SE 6161), EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (OAB/SE 2851), LUIGI MATEUS BRAGA (OAB/SE 3250), THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (OAB /SE 3278), CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (OAB/SE 4324), AILTON ALVES NUNES JUNIOR (OAB/SE 3475), ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (OAB/SE 843) e LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/SE 6768-A)
PRESIDENTE: JOSÉ BISPO DOS SANTOS ALVES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS (GESTÃO 23/06/2017 a 10/11/2019)
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT , de ITABAIANINHA/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2019,

apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de recursos estimáveis em dinheiro no importe de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e a doação financeira de R$ 63,54 (sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), oriunda de seu Diretório Nacional.

Outrossim, constatou-se a utilização de 3 (três) recibos de doação em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação com ressalvas o Ministério Público Eleitoral, diante de sua intempestividade.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação com ressalvas.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-16.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600410-16.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO	: JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO	: JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO	: VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE	: EDEILSON DIAS SANTOS
REQUERENTE	: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-16.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, EDEILSON DIAS SANTOS
Advogados: JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-34.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600564-34.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: MOISES MACIEL SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-34.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO, MOISES MACIEL SANTOS
Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-26.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600571-26.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GERSON DINIZ DA FONSECA
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: JOSE DINIZ DA FONSECA
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-26.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JOSE DINIZ DA FONSECA, GERSON DINIZ DA FONSECA
Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, por intempestivas, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-27.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600558-27.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDEILZA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE	: VALDINHO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-27.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EDEILZA SOARES DE ARAUJO, VALDINHO DA SILVA SOARES
Advogado: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-11.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600572-11.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-11.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res. -TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-97.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600424-97.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: EVERALDO SIMOES DE MATOS
REQUERENTE	: ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-97.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EVERALDO SIMOES DE MATOS, ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA

Advogados: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político CIDADANIA, de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político CIDADANIA, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-49.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600563-49.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-49.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-91.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600405-91.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CICERO LEONY ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE	: GISLANDES ROCHA
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-91.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), CICERO LEONY ROCHA SANTOS, GISLANDES ROCHA

Advogados: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542, LUCAS SANTOS DA SILVA - SE11643, MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-76.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600406-76.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JAIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)
REQUERENTE	: JOAO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)
	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

REQUERENTE	CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-76.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), JOAO DANTAS DOS SANTOS, JAIRO SANTOS DA SILVA
Advogado: JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES - SE9921
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607 /2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-41.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600570-41.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: PEDRO SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-41.2020.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), MARIA EDNA LIMA SANTOS, PEDRO SILVA COSTA FILHO
Advogado: GEORJE SOARES CLEMENTINO - SE4341
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-87.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600457-87.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
REQUERENTE	: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE)
ADVOGADO	: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-87.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), ELISON LAERTY RODRIGUES, ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO
Advogados: ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE - SE13542, LUCAS SANTOS DA SILVA - SE11643, MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-81.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600632-81.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-81.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS, JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS
Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político AVANTE, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político AVANTE, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-66.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600633-66.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: MATEUS DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-66.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES
Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-14.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600630-14.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-14.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS, LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-80.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600548-80.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-80.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES, ADRIANA DE JESUS ROCHA

Advogados: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-29.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600629-29.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA RUTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: MARIA GRAZIELA LIMA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-29.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANA RUTE DOS SANTOS, MARIA GRAZIELA LIMA
Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE.
Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.
Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.
Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-93.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600573-93.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: MANUEL MESSIAS GUIMARAES
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-93.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS, MANUEL MESSIAS GUIMARAES
Advogado: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000028-43.2018.6.25.0030

PROCESSO	: 0000028-43.2018.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ANTONIO CESAR OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: ELISON LAERTY RODRIGUES (6691/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000028-43.2018.6.25.0030

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: ANTÔNIO CÉSAR OLIVEIRA ANDRADE (IE 016083332143)

Advogado: ELISON LAERTY RODRIGUES (OAB/SE 6691)

SENTENÇA

O acusado ANTÔNIO CÉSAR OLIVEIRA ANDRADE aceitou a proposta de suspensão do processo, mediante o cumprimento das condições previstas nos incisos III a IV do parágrafo 1º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (ID 107388692, págs. 31/32).

Conforme declarado no Despacho 4454/2022 (ID 107388692, pág. 41), do juízo deprecado, exarado na carta precatória (Processo SEI 0002986-24.2019.6.25.8030), tendo decorrido o prazo estipulado, com o pleno adimplemento das condições fixadas, sem que o imputado tivesse dado razão a sua revogação, o representante do Ministério Público Eleitoral requereu que fosse julgada extinta a sua punibilidade (Cota Ministerial ID 107934599).

Ao lume do exposto, estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, acolho o parecer do *Parquet* e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado relativamente ao presente caso.

Em virtude de a prestação do serviço de assistência judiciária, neste Juízo, ser de responsabilidade da Defensoria Pública da União, e por não existir, no âmbito da Justiça Eleitoral, dotação orçamentária específica para o pagamento desse tipo de despesa, CONDENO a UNIÃO a pagar os honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Bel. ELISON LAERTY RODRIGUES, OAB/SE 6.691, já que, além de ter oferecido defesa prévia (ID 78331976, págs. 163 /164), ainda participou de audiência presencial em zona diversa, na cidade de Tobias Barreto/SE (ID 78331976, págs. 205/206), realizada em sede de carta precatória.

Intime-se a União. Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

Cristinápolis/SE, em 18 de agosto de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-67.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600081-67.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL	: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL	: HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL	: MANUEL MESSIAS GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-67.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA
EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS GUIMARAES
EX-PRESIDENTE: LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS
EX-TESOUREIRO: HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela quedou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604 /2019.

O Cartório Eleitoral juntou extratos bancários eletrônicos zerados enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604 /2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-96.2020.6.25.0030

PROCESSO	: 0600631-96.2020.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIANE MELO DE SANTANA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-96.2020.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), CLAUDIANE MELO DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-88.2021.6.25.0030

PROCESSO	: 0600002-88.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
RESPONSÁVEL	: CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA
RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-88.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)
EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO
EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA
EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA
NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 2º, § 1º, inc. I, da Res.-TSE 23.632/2020.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou (1) extrato bancário eletrônico zerado, enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou recurso de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o *Parquet* apresentou a Cota Ministerial ID 109504949, requerendo a notificação do correspondente diretório estadual, em diligência anteriormente atendida, segundo se depreende da Certidão ID 108394908.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES

MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas, da data do envio da mensagem eletrônica de e-mail, ou então, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-97.2021.6.25.0030

: 0600079-97.2021.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO

PROCESSO	GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
RESPONSÁVEL	: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL	: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-97.2021.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE
PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO (OAB/SE 11.309-A)
PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2020.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu.* Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, de TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, em 06 de outubro de 2022.
Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 27 30
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO (0002548/SE) 7
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 23 49 49 49 56
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 9 9 9
ANANDA RODRIGUES DE ANDRADE (13542/SE) 39 39 39 42 42 42
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 27 30
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 44 44 44 45 45 45 46 46 46 48 48 48 53 53 53
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 13 13
CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 31
CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 31
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 2
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 27 30
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 2
ELISON LAERTY RODRIGUES (6691/SE) 50
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 27 30
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2 10
GEORJE SOARES CLEMENTINO (4341/SE) 34 34 34 36 36 36 41 41 41
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 14 14
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 8 8 8
JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 31
JOSE ABDON RALIN NASCIMENTO MENEZES (9921/SE) 40 40 40
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 2
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 13 13 28 37 47 47 47
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 31
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 3
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 2
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 32 32 32 38 38 38
LUCAS SANTOS DA SILVA (11643/SE) 39 39 39 42 42 42
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 27 30
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27 30
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 2 8 8 8 8
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 35 35 35 39 39 39 42
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 32 32 32 38 38 38
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 8 8 8 8

RENATO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR (620B/SE) 7
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 2
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 9 9 9 9
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 27 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 13 13 28 37 47 47 47
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 27 30
VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 31
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 2
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 27 30
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 4 4

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 10
ADRIANA DE JESUS ROCHA 28 47
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3 7
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
ALESSANDRO VIEIRA 2
ANA MARIA DE MENEZES 9
ANA RUTE DOS SANTOS 48
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 51
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 9
ANTONIO CESAR OLIVEIRA ANDRADE 50
ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 46
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 8
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 51
AUGUSTO SOARES DINIZ 21
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 44
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 8
CARLOS ANTONIO SILVA BARBOSA 11
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 54
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 39
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 28 47
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 37
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 53
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 14
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 14
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 11
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 36 56
DANIELLE GARCIA ALVES 2
DERMIVAL DOS SANTOS 4
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 54
Destinatário para ciência pública 8 9
EDEILSON DIAS SANTOS 31
EDEILZA SOARES DE ARAUJO 24 35
ELEICAO 2020 JEFFERSON KAIQUE DA SILVA VEREADOR 13
ELISON LAERTY RODRIGUES 42
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 42

EUDE DA SILVA CARVALHO 8
EVERALDO SIMOES DE MATOS 37
FABIO DE ALMEIDA REIS 14 14
FABIO SILVA ANDRADE 10
FRANCIMARA NUNES FRANCA 54
GERSON DINIZ DA FONSECA 34
GISLANDES ROCHA 39
HENRIQUE OLIVEIRA DE FREITAS 53
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 49 51
JAIRO SANTOS DA SILVA 40
JEFFERSON KAIQUE DA SILVA 13
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 14
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 23
JOAO DANTAS DOS SANTOS 40
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 44
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 30 45
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 31
JOSE DINIZ DA FONSECA 34
JOSE DOMINGOS DINIZ 21
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 30
JOSE MACEDO SOBRAL 4
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 44
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 36 56
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 8
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 17 17 18
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 8
LAIRES JOSE SOUZA DOS SANTOS 51
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 46
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 28 47
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 54
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 32
MANUEL MESSIAS GUIMARAES 49 51
MARCELO DE ALBUQUERQUE GARCIA 4
MARCOS XAVIER PORTO 27
MARIA EDNA LIMA SANTOS 19 41
MARIA FABIANA DOS SANTOS 23
MARIA GRAZIELA LIMA 48
MARLENE DOS SANTOS 27 38
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 30 45
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 50
MOISES MACIEL SANTOS 32
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 21
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 53
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 21
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
NEVERTON DE ARAUJO SANTOS 24

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 2
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 23
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 36 56
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 46
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 40
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 31
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 27 38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 30 45
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 48
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 34
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 39
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 24 35
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 9
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 32
PEDRO SILVA COSTA FILHO 19 41
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 49 51
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 51
PORFIRIO JOSE DOS SANTOS 11
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 14
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 4 7 8 8 9
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 42
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 19 41
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 10 11 13 14 14 17 17 18 19 21 23 24 27 28 30 31 32 34 35 36 37 38 39 40 41 42 44 45 46 47 48 49 50 51 53 54 56
Procurador Geral Eleitoral 10
Procuradoria Geral Eleitoral 10
ROBERTO GUIMARÃES DE SANTANA 37
ROGERIO CARVALHO SANTOS 2
ROSANGELA DOS SANTOS CINTRA 4
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 27 38
SIGILOSO 16 16 16
TERCEIROS INTERESSADOS 2

TIAGO TRINDADE CARDOSO 23
UBIRAJARA DOS SANTOS FELIX 27
VALDINHO DA SILVA SOARES 24 35
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR 9

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600037-17.2022.6.25.0029 18
AE 0600038-02.2022.6.25.0029 17
AE 0600039-84.2022.6.25.0029 17
APEl 0000028-43.2018.6.25.0030 50
CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000 3
CumSen 0000104-02.2014.6.25.0000 7
IP 0600013-41.2020.6.25.0002 16
PC-PP 0600017-91.2020.6.25.0030 28
PC-PP 0600064-31.2021.6.25.0030 19
PC-PP 0600067-83.2021.6.25.0030 24
PC-PP 0600071-23.2021.6.25.0030 23
PC-PP 0600076-45.2021.6.25.0030 21
PC-PP 0600079-97.2021.6.25.0030 56
PC-PP 0600081-67.2021.6.25.0030 51
PC-PP 0600106-37.2021.6.25.0012 11
PC-PP 0600131-57.2019.6.25.0000 9
PC-PP 0600189-26.2020.6.25.0000 8
PC-PP 0600315-83.2020.6.25.0030 27
PC-PP 0600316-68.2020.6.25.0030 30
PCE 0600002-88.2021.6.25.0030 54
PCE 0600405-91.2020.6.25.0030 39
PCE 0600406-76.2020.6.25.0030 40
PCE 0600410-16.2020.6.25.0030 31
PCE 0600424-97.2020.6.25.0030 37
PCE 0600457-87.2020.6.25.0030 42
PCE 0600509-76.2020.6.25.0000 8
PCE 0600548-80.2020.6.25.0030 47
PCE 0600558-27.2020.6.25.0030 35
PCE 0600563-49.2020.6.25.0030 38
PCE 0600564-34.2020.6.25.0030 32
PCE 0600570-41.2020.6.25.0030 41
PCE 0600571-26.2020.6.25.0030 34
PCE 0600572-11.2020.6.25.0030 36
PCE 0600573-93.2020.6.25.0030 49
PCE 0600574-35.2020.6.25.0012 13
PCE 0600629-29.2020.6.25.0030 48
PCE 0600630-14.2020.6.25.0030 46
PCE 0600631-96.2020.6.25.0030 53
PCE 0600632-81.2020.6.25.0030 44
PCE 0600633-66.2020.6.25.0030 45
RROPCO 0600149-10.2021.6.25.0000 4

RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000 10
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012 14
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012 14
RpCrNotCrim 0601817-79.2022.6.25.0000 2